Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 892/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/115463/2012
PROTOCOLO	**:** 1361632
TIPO DE PROCESSO	**:** AUDITORIA
ÓRGÃO	**:** CAMARA MUNICIPAL DE INOCENCIA
JURISDICIONADO	**:** ADEMILSON JUNQUEIRA DE PAULA
RELATOR	**:** CONS.ª MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: AUDITORIA – CÂMARA MUNICIPAL – ATOS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS – IRREGULARIDADES – PAGAMENTO DE DIÁRIAS – EXECUÇÃO DE DESPESAS – CONTRATAÇÃO INDEVIDA – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS – INEXISTÊNCIA DE AUTOMÓVEL – PAGAMENTO AOS VEREADORES – LIMITE ACIMA DO PREVISTO – AQUISIÇÃO DE BEM MÓVEL – PRÉDIO DA CÂMARA MUNICIPAL – AUSÊNCIA DE AVERBAÇÃO DA CONSTRUÇÃO – MULTA – IMPUGNAÇÃO DE VALORES – PAGAMENTO IRREGULAR DE DESPESA – DEVOLUÇÃO.

São considerados irregulares, passíveis de multa e impugnação, os atos e procedimentos do gestor que deixa de cumprir com os preceitos legais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 31 de agosto de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da relatora, em: **1) declarar a irregularidade** dos atos e procedimentos administrativos apontados no Relatório de Auditoria n. 30/2012, realizada na Câmara Municipal de Inocência, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2010, decorrente das seguintes inconsistências: a) Pagamentos de diárias irregulares (item 4.1 do relatório de auditoria); b) Irregularidades na execução de despesas (item 5 do relatório de auditoria); c) Pagamento aos vereadores acima dos limites previstos na Constituição Federal (item 6.3 do relatório de auditoria); d) Aquisição de bem móvel não lançado no Balanço Patrimonial (item 7.1 do relatório de auditoria); e) Bem imóvel onde está localizada a Câmara Municipal não possui averbação da construção (item 7.2 do relatório de auditoria); **2) aplicar multa**, no valor correspondente a 150 (cento e cinquenta) UFERMS, ao Sr. Ademilson Junqueira de Paula, ordenador de despesas do período inspecionado, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação do Acórdão no Diário Oficial do TCE/MS, para que comprove o recolhimento da multa, em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC; **3) impugnar** o valor total de R$ 138.043,78 (cento e trinta e oito mil, quarenta e três reais e setenta e oito centavos), referentes às seguintes despesas pagas irregularmente: 3.1 – R$ 60.743,85, referente às despesas com diárias dos

vereadores; 3.2 – R$ 8.340,00, referente às despesas com o escritório Pradebon, Cury & Luna Advogados Associados; 3.3 – R$ 4.055,41, referente às despesas com a empresa Rodrigues e Bessa Ltda; 3.4 – R$ 64.904,52, referente aos subsídios recebidos a maior pelos vereadores; atribuindo ao Sr. Ademilson Junqueira De Paula, ex-presidente da Câmara Municipal de Inocência, a responsabilidade pela devolução do valor impugnado aos cofres públicos, acrescidos dos consectários legais, concedendo-lhe, para tanto, o prazo de 60 dias (art. 212, § 1º, do Regimento Interno do TC/MS).

Campo Grande, 31 de agosto de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

Conselheiro **Iran Coelho das Neves –** Designado para lavratura e assinatura do Acórdão, nos termos do art. 73, § 3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

RELATÓRIO

A Exma. Sr.ª Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

Cuida-se da AUDITORIA nº 030/2012, realizada pela equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo na Câmara Municipal de Inocência, tendo como objeto atos e procedimentos administrativos realizados no período de janeiro a dezembro de 2010.

Ao final dos trabalhos, os técnicos detectaram as seguintes inconsistências:

> ***4.1 - Pagamentos de diárias irregulares***
>
> ***5 - Irregularidades na execução de despesas***
>
> ***6.3 – Pagamento aos vereadores acima dos limites previstos na Constituição Federal***
>
> ***7.1 – Aquisição de bem móvel não lançado no Balanço Patrimonial***
>
> ***7.2 – Bem imóvel onde está localizada a Câmara Municipal não possui averbação da construção.***

Devidamente notificado, o Presidente da Câmara apresentou suas justificativas e explicações.

O corpo técnico da 6ª ICE considerou não sanadas as irregularidades – opinião compartilhada pelo Procurador de Contas que sugeriu, em seu Parecer, a aplicação de multa ao ordenador de despesas.

Ato contínuo, esta Relatoria determinou a intimação da autoridade responsável para apresentar defesa.

Em resposta, o gestor ratificou as justificativas anteriormente ofertadas, reafirmando não haver praticado qualquer ilegalidade.

Os órgãos de apoio, em suas derradeiras manifestações, mantiveram seu entendimento pela irregularidade dos atos e fatos apontados no relatório de auditoria.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

VOTO

A Exma. Sr.ª Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

São os seguintes os pontos questionados:

ITEM 4.1 – PAGAMENTO DE DIÁRIAS

Os analistas questionam o pagamento de diárias, no valor total de R$ 60.743,85, afirmando não haver justo motivo para sua concessão.

O ordenador de despesas, em suas explicações, defende a legalidade dos pagamentos, aduzindo que todos os deslocamentos se deram em prol do interesse público da Câmara.

As explicações fornecidas pelo gestor são insuficientes para sanar a irregularidade, pois vieram desacompanhados de documentos.

Com efeito, os valores recebidos pelo servidor público em virtude da realização de viagem a serviço têm caráter indenizatório, sendo destinados a compensá-lo por gastos realizados com hospedagem, alimentação e locomoção.

A prestação de contas dessas despesas decorre dos preceitos constitucionais previstos no art. 37 da Lei Maior, que determina aos agentes públicos a obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, eficiência e, sobretudo, da moralidade, bem como do comando previsto no parágrafo único do artigo 70, que exige do administrador público a correta prestação de contas de todos os recursos que lhe são confiados.

In casu, a autoridade responsável não apresentou um único documento que comprovasse a necessidade, a finalidade ou mesmo a realização das viagens.

Essa prova poderia ter sido feita por meio da exibição de relatórios com a data dos deslocamentos, o meio de locomoção, o trajeto percorrido e a finalidade das viagens. Além disso, o ordenador de despesas deve apresentar os comprovantes de despesas (notas fiscais de passagens, hospedagem, combustíveis...), certificados de cursos, seminários e encontros, declarações de autoridades visitadas, tudo de modo a assegurar a correta aplicação dos recursos públicos e a transparência na divulgação dos gastos.

Os únicos documentos acostados aos autos trazem explicações genéricas, do tipo *"deslocamento até a cidade de Campo Grande – MS para tratar de assuntos de interesse da Câmara Municipal"* – informação insuficiente e inservível para justificar o pagamento da verba.

Portanto, ante à míngua de documentos que justifiquem a concessão das diárias, **mantenho a irregularidade**, determinando que o ordenador de despesas à época, Sr. Ademilson Junqueira de Paula, devolva aos cofres públicos a quantia gasta irregularmente, no valor total de R$ 60.743,85.

ITEM 5 - IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DE DESPESAS

Em relação ao tópico acima, várias foram as divergências apontadas:

a) Contratação indevida de serviços de Advocacia, Consultoria e Assessoria Jurídica com a empresa Pradebon, Cury & Luna Advogados Associados, ante a existência de um advogado efetivo nos quadros da Câmara Municipal.

Em suas justificativas, o gestor alega que a contratação de advogados pela Administração Pública encontra previsão legal em diversos diplomas normativos e que a prestação de assessoria jurídica decorrente do controle externo pelos Tribunais de Contas afigura-se como um ramo do Direito extremamente específico que exige habilidades e experiência do advogado militante nesta área.

Realmente, tem razão o ordenador de despesas quando diz que a contratação de assessoria jurídica por órgãos da administração pública não é ilegal, tanto que a jurisprudência deste Tribunal tem chancelado tais contratações, desde que atendidos determinados requisitos e condições.

O que é ilegal e irregular é a contratação direta, desmotivada, injustificada de consultorias e assessorias jurídica – como no caso em questão.

Ora, além de não apresentar uma única justificativa sobre a necessidade e o objeto da contratação do escritório jurídico, a autoridade responsável também não cuidou de apresentar documentos e relatórios que comprovassem a efetiva prestação dos serviços, pela contratada.

Tudo isso, aliado ao fato de a Câmara de Inocência possuir, em seus quadros, a figura de advogado, torna realmente pertinente o questionamento levantado pelo corpo técnico, de modo que a **irregularidade acima deve ser mantida**.

Como corolário, a despesa paga ao escritório Pradebon, Cury & Luna Advogados Associados, no valor de R$ 8.340,00, deve ser impugnada, cabendo ao Sr. Ademilson Junqueira de Paula a responsabilidade pela devolução da respectiva quantia ao erário público.

b) Aquisição de combustíveis junto à empresa Rodrigues e Bessa Ltda., no valor total de R$ 4.055,41, sendo que a Câmara Municipal de Inocência não possui veículos em seu nome.

Nas justificativas, o ordenador de despesas aduz que, a despeito de o órgão não possuir veículos oficiais, a aquisição de combustível se faz justa, tendo em vista a necessidade de deslocamento dos vereadores, em seus próprios automóveis, a serviço da Câmara.

Embora factíveis as justificativas apresentadas, não possuem elas o condão de ilidir a irregularidade.

É que aqui, novamente, as explicações vieram desacompanhadas de prova documental que as comprovassem – o que poderia ter sido feito por meio de

relatórios discriminando os veículos abastecidos, o certificado de propriedade dos automóveis e notas fiscais emitidas pelo posto indicando a placa dos carros.

Aliás, o próprio gestor reconhece a falha, ao afirmar que *"apesar de não destacar as placas dos automóveis dos servidores que utilizaram o combustível, tem-se que o fim era regular..."*

Portanto, não há como se acolher as justificativas ofertadas, de forma que a irregularidade acima apontada deve ser **mantida** e o valor desembolsado, R$ 4.055,41, devolvido aos cofres públicos.

c) Aquisição de material permanente lançado incorretamente em 3.3.90.30 - Material de Consumo, Nota Fiscal n° 001646 de Sônia Maria da Costa relativo à aquisição de um Nobreak no valor R$ 585,00, tal equipamento deve ser adquirido e registrado em elemento de despesas próprio e no patrimônio da Câmara Municipal.

Sobre o item, o ordenador de despesas assim se manifestou:

> *"Verifica-se que tal equívoco por parte da Câmara Municipal reflete irregularidade apenas no lançamento documental, sendo que na própria aquisição em si, não há qualquer irregularidade. Assim, tem-se que se trata de mera irregularidade formal, da qual há plena possibilidade de saneamento quando alterado o registro de compra no banco documental do Órgão Legislativo, o que, ocorrerá."*

Realmente, a inconsistência ora em análise trata-se de lançamento contábil errôneo, sendo assim, passível de correção.

As Normas Brasileiras de Contabilidade – NBC T11, no item 12 assim determina:

> *"12. Quando a aplicação de procedimentos de auditoria, planejados com base na avaliação de risco, indicar a provável existência de fraude e/ou erro o auditor deve considerar o efeito potencial sobre as demonstrações contábeis. Se acreditar que tais fraudes e erros podem resultar em distorções relevantes nas demonstrações contábeis, o auditor deve modificar seus procedimentos ou aplicar outros, em caráter adicional".*

Assim, embora o erro seja passível de correção - como o próprio gestor alega em sua justificativa - em momento algum foi juntado aos autos qualquer documento que pudesse comprovar a retificação da falha apontada.

Por isso, entendo que a irregularidade anteriormente apontada ainda persiste e deverá ser **mantida.**

d) Locação de software de Contabilidade Pública através da empresa M.I. CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA-ME, sendo pago no exercício de 2010, o valor de R$ 73.500,00.

No momento da inspeção, os auditores constataram que o programa fornecido pela contratada não estava disponível para consulta.

O gestor justificou-se argumentando que ao fim do contrato, os dados relativos à utilização do software locado mantiveram-se em posse da empresa contratada, porém, apesar da momentânea indisponibilidade dos arquivos do programa, seria possível a obtenção de tais dados com a empresa.

São plausíveis as explicações fornecidas.

Se existe no contrato celebrado entre as partes, cláusula específica estabelecendo que a locação é somente para determinado período, e que, findo esse prazo, os arquivos dos programas ficariam de posse da empresa contratada, essa condição deve ser respeitada pelo órgão contratante.

Sobretudo porque, de acordo com as informações do gestor, esses dados ficam disponíveis para consulta junto à empresa fornecedora do software em caso de necessidade – razão pela qual o fato não implica em qualquer prejuízo à Câmara.

Por tais motivos, acolho as justificativas apresentadas e **reputo sanada a irregularidade**.

e) Contratação da empresa Nilbaz - Assessoria e Consultoria e Assessoria Ltda, para a prestação de serviços técnicos especializados na área financeira e patrimonial, conforme contrato 02/2009, sendo pago no exercício de 2010, o valor de R$ 71.500,00.

A ressalva apontada pelos técnicos diz respeito ao fato de a empresa contratada não ter apresentado relatório de visita técnica quando da realização dos serviços na Câmara Municipal, documento este não constante da documentação verificada.

O gestor, em sua defesa, argumenta que os serviços prestados pela contratada eram de natureza contábil, ou seja, os documentos eram enviados para análise e depois devolvidos – logo, não havia a necessidade de vista técnica de funcionários da empresa à Câmara.

Assiste razão ao jurisdicionado.

De fato, dada a natureza do objeto contratual (prestação de serviços de consultoria e assessoria técnica), nem sempre é necessária a presença física de um representante da contratada nas dependências da contratante.

Aliás, a experiência nos mostra que nesse tipo de contrato, as orientações, na maioria das vezes, podem ser repassadas por telefone, e-mail, mensagens ou mediante a remessa e retorno de documentos.

Ademais disso, não há, no instrumento de contrato firmado entre as partes, qualquer cláusula que obrigue a contratada a prestar os serviços no prédio da Câmara, de modo que o questionamento levantado pelos analistas, de que não existe relatório de visita técnica, não tem condições de subsistir.

Pelo exposto, **considero sanada a irregularidade.**

ITEM 6.3 – PAGAMENTO AOS VEREADORES ACIMA DOS LIMITES PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A irregularidade acima versa sobre o recebimento de valores acima do constitucionalmente permitido.

A questão é tratada no art. 29, VI, da Carta Maior:

> *Art. 29 (...)*
> *VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (...)*
>
> *a) em Municípios de dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;*

É justamente esse o caso do município de Inocência, que, segundo o censo do IBGE de 2010, possui uma população de 7.669 habitantes.

De acordo com o comando constitucional, nos casos de municípios entre dez mil e cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos legisladores municipais está limitado a 20% do subsídio dos Deputados Estaduais.

Como, em nosso Estado, em 2008, o subsídio mensal dos membros da Assembleia Legislativa estava fixado em R$ 12.384,07, o subsídio dos vereadores limitava-se a R$ 2.476,81 (20%).

Porém, a Resolução n. 3/08, posteriormente alterada pela Emenda n. 1/09, fixou os valores de R$ 3.500,00 para o Presidente, R$ 3.200,00 para o 1° Secretário e R$ 3.000,00 a cada Vereador de Inocência para a legislatura 2009-2012, ocasionando, assim, o recebimento de valores **acima do limite** previsto constitucionalmente, conforme tabela abaixo:

NOME	VALOR DE DIREITO	VALOR RECEBIDO	VALOR RECEBIDO A MAIOR
ADAIR APARECIDO DE FREITAS	29.721,72	36.000,00	6.278,28
ADAIR LOURENÇO DE PAULA	29.721,72	36.000,00	6.278,28
ADEMILSON JUNQUEIRA DE PAULA	29.721,72	42.000,00	12.278,28
HENRIQUE CESAR LIRIA ALVES	29.721,72	36.000,00	6.278,28
JOÃO FROTA DUQUE	29.721,72	36.000,00	6.278,28
JOÃO VICENTE DE LIMA	29.721,72	36.000,00	6.278,28
JOSE CARLOS HERNADES PERES	29.721,72	38.400,00	8.678,28
NEUSA DIAS JUNQUEIRA	29.721,72	36.000,00	6.278,28
VALDENIR DE QUEIROZ MARIANO	29.721,72	36.000,00	6.278,28
TOTAL	267.495,48	332.400,00	64.904,52

Em suas explicações, o ordenador de despesas alega não ter havido pagamentos a maior, tendo em vista que, nos termos da certidão fornecida pela Assembleia Legislativa, o subsídio do Deputado Estadual era de R$ 15.502,50, portanto, o subsídio do vereador, de R$ 3.000,00 por mês, estaria dentro dos limites permitidos.

Equivoca-se o defendente, em sua interpretação sobre o tema.

É que os valores expressos na certidão por ele apresentada, expedida pela Assembleia Legislativa, referem-se à **remuneração fixa, variável, adicional e ainda o art. 4º do Decreto Legislativo n. 7, de 19-5-95**.

E a Constituição Federal, em seu artigo 37, § 11, veda a inclusão, para efeitos dos limites remuneratórios, das parcelas de caráter indenizatório.

> *Art. 37*
> *(...)*
> *XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsidio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos.*
> *(...)*
> *§ 11.* ***Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei****.*

Registre-se, por oportuno, que o órgão inspecionado possui advogados em seu quadro funcional, firmou contrato com consultorias jurídica e contábil e mesmo assim, deixou de observar o texto do documento fornecido pela Assembleia Legislativa no momento da fixação do subsídio.

Demonstrado está, portanto, o recebimento a maior de valores pelos vereadores de Inocência, conforme corretamente apontou o relatório de auditoria.

Por isso, **mantenho a irregularidade.**

Como corolário, julgo necessária a impugnação dos valores pagos a maior, que totalizaram **R$ 64.904,52**, atribuindo ao ex-presidente da Câmara, Sr. Ademilson

Junqueira de Paula, a responsabilidade pela devolução da referida importância aos cofres públicos.

ITEM 7.1 – AQUISIÇÃO DE BEM MÓVEL NÃO LANÇADO NO BALANÇO PATRIMONIAL

Os analistas apuraram que a Câmara adquiriu um Nobreak no valor de R$ 585,00, conforme Nota Fiscal n. 1646, no entanto tal bem foi escriturado como despesa com material de consumo e não como bem móvel, fazendo-se necessário a correção do Balanço Patrimonial.

A inconsistência acima pontuada diz respeito ao mesmo fato analisado no item "5-c", cuja conclusão foi pela irregularidade do ato cometido.

Porém, para evitar a dupla punição pela mesma conduta, deixo de aplicar multa neste tópico.

ITEM 7.2 – BEM IMÓVEL ONDE ESTÁ LOCALIZADA A CÂMARA MUNICIPAL NÃO POSSUI AVERBAÇÃO DA CONSTRUÇÃO.

De acordo com os trabalhos de auditoria, o bem imóvel onde está localizada a Câmara Municipal não possui averbação da construção, constando no Livro Registro de Inventário apenas o lote de terreno.

Sobre este apontamento, o ordenador de despesas não se manifestou.

Instituído para favorecer o conhecimento da composição patrimonial do órgão, o registro dos bens encontra previsão no artigo 94 e seguintes da Lei Federal n.º 4.320/64:

> *"Art. 94. Haverá registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração".*
>
> *"Art. 95 A contabilidade manterá registros sintéticos dos bens móveis e imóveis".*
>
> *"Art. 96. O levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade".*

Assim, a ausência de averbação da construção no Livro Registro de Inventário da Câmara constitui afronta aos dispositivos legais acima transcritos e autorizam a aplicação de sanção por esta Corte de Contas.

Irregularidade mantida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a análise do corpo técnico da 6ª ICE e o Parecer do Ministério Público de Contas, e **VOTO:**

1 - pela **irregularidade** dos atos e procedimentos administrativos apontados no

Relatório de Auditoria n. 30/2012, realizada na Câmara Municipal de Inocência, tendo como objeto atos e procedimentos administrativos realizados no período de janeiro a dezembro de 2010, decorrente das seguintes inconsistências:

a) Pagamentos de diárias irregulares (item 4.1 do relatório de auditoria);

b) Irregularidades na execução de despesas (item 5 do relatório de auditoria);

c) Pagamento aos vereadores acima dos limites previstos na Constituição Federal (item 6.3 do relatório de auditoria);

d) Aquisição de bem móvel não lançado no Balanço Patrimonial (item 7.1 do relatório de auditoria);

e) Bem imóvel onde está localizada a Câmara Municipal não possui averbação da construção (item 7.2 do relatório de auditoria).

2 - pela aplicação de multa ao Senhor ADEMILSON JUNQUEIRA DE PAULA, CPF n. 447.595.501-78, ordenador de despesas do período inspecionado, no valor correspondente a **150 (cento e cinquenta) UFERMS**, por infração à norma legal, com fundamento nas regras dos artigos 21, X e 44, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

3 - pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação do Acórdão no Diário Oficial do TCE/MS, para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, consoante a regra dos artigos 50, I e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, observado o disposto nos artigos 99 e 172, § 1º, I e II do Regimento Interno do TC/MS;

4 - pela **impugnação** do valor de **R$ 138.043,78 (cento e trinta e oito mil, quarenta e três reais e setenta e oito centavos)**, referente às seguintes despesas pagas irregularmente:

4.1 – R$ 60.743,85, referente às despesas com diárias dos vereadores;

4.2 – R$ 8.340,00 referente às despesas com o escritório Pradebon, Cury & Luna Advogados Associados;

4.3 – R$ 4.055,41 referente às despesas com a empresa Rodrigues e Bessa Ltda;

4.4 – R$ 64.904,52 referente aos subsídios recebidos a maior pelos vereadores.

Com base no inciso II e § 1º, I, III e IV, todos do art. 172 do Regimento Interno do TCE/MS, c/c o artigo 61, I, da Lei Complementar nº 160/12, atribuo ao Sr. ADEMILSON JUNQUEIRA DE PAULA, CPF n. 447.595.501-78, ex-presidente da Câmara Municipal de Inocência, a responsabilidade pela devolução do valor impugnado aos cofres públicos, acrescidos dos consectários legais, concedendo-lhe, para tanto, o prazo de 60 dias (art. 212, § 1º, do Regimento Interno do TC/MS);

5 - pela comunicação do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pela declaração da irregularidade de atos e procedimentos administrativos apontados no Relatório de Auditoria n. 30/2012, realizada na Câmara Municipal de Inocência, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2010, com aplicação de multa ao gestor responsável, Sr. Ademilson Junqueira de Paula, no valor correspondente a 150 (cento e cinquenta) UFERMS, e impugnação de despesas, no valor total de R$ 138.043,78 (cento e trinta e oito mil, quarenta e três reais e setenta e oito centavos), atribuindo ao referido gestor a responsabilidade pelo seu ressarcimento aos cofres públicos, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Jerson Domingos e Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 31 de agosto de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**
Relatora

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Designado para lavratura e assinatura do Acórdão,
nos termos do art. 73, § 3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

gab.skg
setac.asc/crr